



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 549
Decisão da CEEC	Nº 99/2024	
Referência	Processo Nº 1197281/2024	
Interessada	PREMOCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66, tendo em vista que, até o momento, a Empresa atuada procedeu apenas com o pagamento da multa e que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 549, apreciando o Processo Nº 1197281/2024, que versa sobre Auto de Infração Nº 700005364/2024 contra a Pessoa Jurídica PREMOCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, devido a falta de comprovação de Visto de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao 58 da Lei 5.194/66 do Confea, que diz: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** que o artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica atuada tomou conhecimento do auto de infração em 28/03/2024, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que se encontra anexado ao processo, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 5*. **1, tendo como destinatário a Construtora Gurgel Soares LTDA e como prestadora dos serviços a empresa atuada para fornecimento de concreto usinado para concretagem da ponte da Rodovia PB 378 – trecho Manaíra, divisa PB e PE; **considerando** que no dia 06/04/2024, conforme boleto número 4****56, a Empresa atuada procedeu com o pagamento da multa estabelecida por meio do Auto de Infração Nº 700005364/2024, porém até a presente data, não foi identificada a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que a pessoa jurídica atuada possui registro no Crea-PE, conforme consulta (constante nos autos); **considerando** que a pessoa jurídica atuada, não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: 1. Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; 2. Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências. 3. Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

outras providências. 4. Decisão Plenária nº 1.457/22 que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e dá outra providência. 5. Resolução 1.047/2013 do Confea que Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a atuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 700005364/2024**, por infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66, tendo em vista que, até o momento, a Empresa atuada procedeu apenas com o pagamento da multa e que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração. Caso não ocorra a regularização do fato gerador da infração, o processo deverá ser encaminhado para a Gerência de Fiscalização deste Conselho para as providências cabíveis. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB